



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA

Rua Professor Francisco Morato, 381 - Jardim São Geraldo - Marília - SP
CEP 17501-020 - Telefone: (14) 3422-2416
e-mail: ur04@tce.sp.gov.br

Ofício nº 079/2013/UR-4

Marília, 23 de julho de 2013.

Processo TC-002722/026/10

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o processo de prestação de contas, bem como o anexo a ele vinculado, Processo TC-002722/126/10 e respectivo parecer prévio emitido pela E. Primeira Câmara em sessão de 24/07/2012 e parecer do E. Tribunal Pleno, emitido em sessão de 19/06/2013 nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, de 14 de janeiro de 1993, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, relativos às contas do exercício de 2010, apresentadas pelo Executivo Municipal de Platina.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração e apreço.

NAMIR ANTONIO NEVES
Diretor Técnico de Divisão

Excelentíssimo Senhor
CARLOS EDUARDO DA COSTA CASSEMIRO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Rua João de Souza Martins, 538
19990-000 - PLATINA - SP
NAN/edp

Câmara Municipal de Platina
www.camaraplatina.sp.gov.br

Protocolo N.º 0135-2013
Ofícios Diversos 0043-2013
24/07/2013 15:22:26

Maria Rosana Tepe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



P A R E C E R

TC-2722/026/10

Prefeitura Municipal: Platina.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Manoel Possidônio.

Advogado(s): Joel Fonseca Junior e Carlos Alberto Pedrotti de Andrade.

Acompanha(m): TC-2722/026/10 e Expediente(s): TC-212/004/11, TC-864/004/11 e TC-1212/004/11.

EMENTA: MUNICÍPIO: PLATINA. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2010. Aplicação no Ensino: 25,13%; Investimento no magistério com recursos do FUNDEB: 53,83% (insuficiente); Total de despesas com Fundeb: 100% (conforme ATJ); Aplicação na Saúde: 25,42%; Superávit Orçamentário: 4,48% (R\$430.432,42); Transferências para a Câmara: 5,85%; Precatórios: Irregular; Encargos sociais: Regular; Despesas com Pessoal: 44,45%; Subsídios dos Agentes Políticos: Regular. Insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB na valorização do Magistério. Falta de adequado tratamento na quitação dos precatórios. **PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E.Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 24 de julho de 2012, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Platina, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-2722/026/10
Fl. 846



Processo: TC-2722/026/10
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA
Responsável: Manoel Possidônio - Prefeito Municipal
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2010
EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME
Procuradores: Carlos Alberto Pedrotti de Andrade - OAB/SP 61.988; Joel
Fonseca Júnior - OAB/SP 158.368

(Expediente que acompanha: TC-2722/126/10, TC-1212/004/11, TC-864/004/11 e TC-212/004/11)

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Manoel Possidônio, na qualidade de Prefeito Municipal de Platina e Ordenador das Despesas à época, através de seus ii. Procuradores, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 24.06.12, apreciando as suas contas relativas ao exercício de 2010, diante do verificado nos autos, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação.

O apelo foi avaliado pela Assessoria Técnica, especificamente pelo Setor de Cálculos, onde foi registrado que, em sua análise, o Recorrente deixou de esclarecer qual a unidade orçamentária em que foram emitidos os empenhos para pagamentos dos professores, as respectivas notas de empenhos e, também, que não foi indicada a conta bancária utilizada para essas operações.

Em conclusão, entendeu a ATJ que a documentação reclamada ainda em Primeira Instância, não foi trazida aos autos, restando manter seu posicionamento passado (fl. 415/416).

As demais opiniões que se seguiram, incluindo a i. Chefia de ATJ, foram pelo não provimento do apelo (fls. 417/420).

O d. MPC registrou que não havia razões para acrescentar, encampando o posicionamento da ATJ, opinando, da mesma forma, pelo não provimento do recurso (fl. 420v°).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

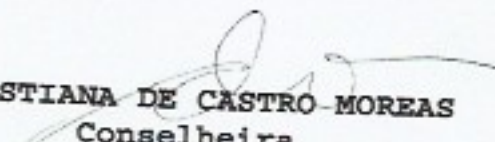


TC-2722/026/10
Fl. 847

Em seguida, considerando o anotado pela Assessoria Técnica, concedi prazo excepcional para que o Recorrente complementasse suas razões de recurso; e, em seguida, foram trazidos os documentos de fls. 422/844.

Assim, diante do acrescido, encaminhem os autos à instrução pela ATJ, voltando pelo d. MPC.

GCCCM, 18 de fevereiro de 2014.


CRISTIANA DE CASTRO MOREAS
Conselheira

GCCCM/25